PROCESSO : TC/007820/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Teresinha Fontes da Silva (cônjuge)
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 399/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.468 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão a interessada **Teresinha Fontes da Silva**, beneficiária do ex-servidor Sebastião José da Silva (CPF nº 111.574.705-30), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 13 de maio de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/06/2020 14:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:04

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007820/2017** de Pensão Previdenciária concedida a interessada **Teresinha Fontes da Silva** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Sebastião José da Silva, servidor inativo, falecido no dia 16 de agosto de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 10 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju por meio da Portaria nº 3515/2015, de 12 de novembro de 2015 (fls. 03), adequadamente publicada no Diário Oficial do Município (fls. 02).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 10), certidão de casamento (fls. 09), CPF e RG da beneficiária (fls. 06), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 26) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 04).

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer favorável à pretensão da interessada (fls.11/14).

Em Parecer Jurídico de fls. 35/36, a Coordenadoria Jurídica informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.512,53 (hum mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos)**. No que tange à atribuição ou rateio, informou que a pensão por morte deve ser concedida no percentual de 100% para a cônjuge do ex-segurado.

O Ministério Público Especial, através do Parecer n° 399/2020 (fls.40), da lavra do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/06/2020 14:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:04

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. art. 40, §2°, §7°, §8° e art. 226 da CF/88, c/c art. 12, I, art. 20, I e II, alínea "a", artigos 52 e 54, da LC 50/2001, tendo em vista que, **Teresinha Fontes da Silva** figura como cônjuge e beneficiária do ex-segurado, conforme certidões casamento (fls. 09).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 1.512,53 (hum mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 52 da Lei Complementar nº 50/2001.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, os interessados têm direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/06/2020 14:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:04

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **13/05/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Teresinha Fontes da Silva** (CPF nº 883.505.845-72), cônjuge beneficiária do ex-segurado Sebastião José da Silva (CPF nº 111.574.705-30), no valor total de **R$ 1.512,53 (hum mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Teresinha Fontes da Silva	Cônjuge	100%	R$ 1.512,53

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Francisco Evanildo de Carvalho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/06/2020 14:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:04

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **10 de junho de 2020.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/06/2020 14:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:04